



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16832.000007/2010-59
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1102-001.213 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria SIMPLES. EXCLUSÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRMÃOS AZEVEDO COSTA OFICINA MULTIMARCAS LTDA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A falta de apresentação dos extratos bancários e de todos os demais documentos da escrituração, do Livro de Registro de Inventário, e a falta de declaração e recolhimento dos tributos, constatadas ao longo de todos os meses do ano calendário, caracterizam a prática reiterada de infração à legislação tributária, bastante para a exclusão, do Simples, da pessoa jurídica optante deste regime.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS. DECISÃO DEFINITIVA.

A exclusão do Simples, no caso de prática reiterada de infração à legislação tributária, surte efeitos a partir do primeiro mês em que constatada a situação excludente, não havendo exigência de prévia decisão condenatória definitiva relativa ao mesmo tipo de infrações, ou relativa a lançamento tributário decorrente dessas mesmas infrações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

De início, esclareça-se que todas as indicações de folhas a seguir dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Trata o presente processo de exclusão do regime simplificado com efeitos a partir de 01/01/2006, efetuado por meio do Ato Declaratório Executivo – ADE Derat/RJO nº 000027, de 26 de fevereiro de 2010, por prática reiterada de infração à legislação tributária.

Pelos elementos que constam dos autos, verifica-se que, em razão da exclusão efetuada, teria havido lançamento de ofício dos tributos devidos, relativos a este ano calendário, pela modalidade do lucro arbitrado. Dito lançamento encontra-se formalizado no processo administrativo fiscal nº 16832.000236/2010-73.

Em apertada síntese, contestou o contribuinte, por meio de manifestação de inconformidade (fls. 19 a 26), a sua exclusão do Simples, alegando não ter a administração, em momento algum, demonstrado qual seria a reiterada infração à legislação tributária que teria sido por ela praticada, além de não ter sequer esclarecido a motivação de sua exclusão a partir de 01/01/2006, posto que, para serem reiteradas, tais supostas infrações haveriam de ter ocorrido em 2005.

Por outro lado, apenas por amor ao debate, alegou que, acaso a suposta infração reiterada tenha alguma coisa a ver com o auto de infração lavrado referente ao ano calendário de 2006, ou seja, que a sua exclusão do Simples tenha sido devida a reiteradas infrações apuradas em auto de infração, no âmbito do processo nº 16832.000236/2010-73, então a sua exclusão somente poderia ter sido efetivada após o trânsito em julgado do processo relativo à mesma autuação.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 julgou procedente a manifestação de inconformidade interposta. Observou a DRJ que o fato de a motivação do contestado ADE apresentar-se excessivamente genérica seria causa de nulidade do mesmo, contudo, deixou de pronunciá-la, ante o entendimento favorável, no mérito, ao contribuinte.

Consignou aquela autoridade julgadora que a não apresentação de DSPJ – Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, o não pagamento de tributos, e a apresentação dos Livros Diários e Razão em backup, sob a alegação de extravio da documentação, fatos estes que estariam na origem/fundamentos do ato ora litigado, consoante se depreende da Representação Fiscal de fls. 01, da qual não fora cientificada não caracterizam, em momento algum, a reiteração da mesma infração, pelo que deve ser cancelado o ADE em questão.

O Acórdão 12-36.368, fls. 43 a 46, está assim ementado:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Descumprimento de obrigações principal e acessória não implicam no conceito de prática reiterada de infração à legislação tributária, para efeitos de exclusão do SIMPLES, uma vez que o conceito implica na repetência de infração de mesma natureza.”

Em que pese a inexistência de crédito tributário em litígio no presente processo, o Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 recorreu desta decisão, de ofício, ao CARF, em razão de sua correlação de causalidade com o processo nº 16832.000236/2010-73.

Na sessão de 12 de abril de 2012, esta Turma de Julgamento do CARF, ao apreciar o recurso de ofício, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, ante a incerteza quanto ao exato conteúdo do processo nº 16832.000236/2010-73, de lançamento de crédito tributário.

De fato, a não obediência às formalidades previstas na Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, cujo artigo 1º determina a reunião, em um mesmo processo administrativo, das eventuais exigências de crédito tributário relativo às infrações apuradas no Simples que tenham dado origem à exclusão do sujeito passivo desse regime, da própria exclusão do Simples, e, ainda, do lançamento de ofício de crédito tributário decorrente da exclusão, impediu o pleno conhecimento pelo colegiado de todos os fatos e circunstâncias específicas que permearam o procedimento fiscal executado no contribuinte ao longo de 2009 e 2010, do qual resultaram tanto a expedição do contestado ADE, quanto o lançamento de ofício controlado no referido processo.

Não se tinha conhecimento, naquele momento, nem do montante do crédito lançado, nem dos períodos abrangidos, pois o referido processo, até então, sequer dera entrada no CARF.

A diligência solicitada pela Turma teve o seguinte escopo, conforme trecho final do voto da Resolução 1102-00.084:

“Assim, como forma de evitar a adoção de decisões contraditórias acerca dos mesmos fatos, bem como de assegurar o pleno conhecimento dos fatos envolvidos, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora adote uma das seguintes providências:

- a) Acaso o processo nº 16832.000236/2010-73 tenha sido objeto de recurso de ofício e/ou voluntário, encaminhe o mesmo ao CARE, já com proposta de que seja ele distribuído a este mesmo relator, a fim de que seja julgado concomitantemente com o presente feito, dando-se assim cumprimento, por outro meio, ao que expressamente prevê a Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008;
- b) Acaso o referido processo não tenha sido objeto de recurso, dele extraia cópia integral e anexe ao presente feito.

Com isto, retornem os autos para o competente julgamento.”

Ocorre que, em resposta datada de 10/10/2012, a unidade de origem informou o seguinte, *sic*:

“Em atendimento à Resolução nº 1102-00.084, fls. 51 a 54, informamos que o processo nº 16832.000236/2010-73, solicitado através da citada resolução, já

encontra-se no CARF (1ªTO/3ªCamara/1ªSejul), conforme consta no sistema e-processo. Tendo em vista o exposto, encaminhe-se ao CARF para prosseguimento.”

Ou seja, nesse interregno, o citado processo chegou ao CARF, foi distribuído e sorteado para outro relator, na 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Nestas condições, apresenta-se o presente processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Conforme já exposto por este relator quando da prolação do voto no âmbito da Resolução 1102-000.084, de 12 de abril de 2012, o objetivo do artigo 1º da Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, é evidente: havendo uma relação de conexão direta entre os referidos fatos, atende à boa técnica processual, bem como ao princípio da eficiência, mantê-los reunidos sob um mesmo processo, para que sejam julgados conjuntamente, evitando, assim, a adoção de decisões contraditórias acerca dos mesmos fatos.

Nada obstante, não foi o que ocorreu no presente caso, em que, afinal, restaram formalizados em processos distintos a exclusão da empresa do Simples (este processo) e o lançamento de crédito tributário decorrente (processo nº 16832.000236/2010-73).

Ademais, em razão dos relatados percalços, não foi possível reunir os processos nesta instância. Apesar de — reitero — ser *desejável* que isto ocorresse, pelas razões já expostas, é preciso que fique claro que nem possui este relator ou esta Turma o poder de avocar o referido processo para julgamento com o presente, nem tampouco há motivos para encaminhar este processo àquela Turma para que lá seja julgado.

Embora indesejável, a mera possibilidade de eventual decisão conflitante acerca dos mesmos fatos não é causa de qualquer nulidade. Aliás, nem é de se esperar que todos tenham a mesma visão, ou que extraíam a mesma conclusão, acerca dos mesmos fatos.

Feito este preâmbulo, firmo a competência deste colegiado para a apreciação do presente processo, seja porque: a) distribuído anteriormente ao processo nº 16832.000236/2010-73; b) a exclusão do Simples, lógica e cronologicamente, antecede o lançamento de crédito tributário, no presente caso.

Digo isto, porque, a despeito de não se encontrar nesta Turma, para julgamento, o referido processo, é possível, neste momento, consultar as suas peças, posto que disponíveis no sistema e-processo.

De fato, o lançamento tributário em questão abrange exclusivamente o ano calendário de 2006, levado a efeito pela autoridade fiscal pela modalidade do arbitramento do lucro, enquanto que a exclusão do Simples, de que trata o presente processo, foi aplicada com a determinação de surtir os seus efeitos justamente a partir de 1º de janeiro de 2006.

Como o crédito tributário lá discutido é da ordem de R\$ 3.555.207,92, o qual foi inteiramente exonerado pela decisão *a quo* — precisamente em razão do cancelamento do ato declaratório de exclusão do Simples, que é o objeto do presente processo — tem-se por demonstrado o requisito essencial (valor de exoneração de crédito relativo a tributos e encargos de multa superior ao limite de alçada de R\$ 1.000.000,00, fixado pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008) para que seja conhecido o presente recurso de ofício.

Transcrevo abaixo a parte final do voto proferido pela instância *a quo* no âmbito do processo nº 16832.000236/2010-73, para conhecimento do colegiado:

“6.1.- Ocorre que aquele ato decisório foi cancelado, nos fundamentos do Acórdão nº 12-36.368 - desta 2ª. Turma de Julgamento, processo nº 16832.000007/2010-59, acostado à fls. 222/225.

6.2.- (...)Razão porque, cancelo os lançamentos objetos destes autos.”

Conhecido o recurso, prossigo na análise do mérito.

Conforme relatado, alegou o contribuinte, por ocasião de sua manifestação de inconformidade ao ato declaratório de exclusão do Simples, que desconhecia totalmente os motivos de sua exclusão a partir de 01/01/2006. Transcreve-se um dos parágrafos de sua defesa neste sentido (fls. 22, grifos acrescidos):

No entanto, é importante ressaltar que, da análise dos termos do ato administrativo que ora se contesta **a Manifestante efetivamente não consegue ter a menor idéia de qual foi a infração que cometeu, e ainda mais de forma reiterada.**

A seguir, discorreu na exordial, em síntese, sobre duas linhas de defesa: a) só poderia haver prática reiterada de infração se as supostas infrações tivessem ocorrido em 2005; b) se a exclusão tivesse alguma vinculação com o processo nº 16832.000236/2010-73, só poderia ser levada a efeito após o trânsito em julgado do referido processo.

Os seguintes parágrafos da impugnação expressam estas alegações:

Conjecturando. Se a exclusão do SIMPLES se deu **a partir de 01/01/2006** e foi motivada por **prática reiterada** de algum tipo de infração, então estas supostas infrações somente poderiam ter ocorrido **no ano calendário 2005.** (fls. 22)

(...)

Partindo do princípio de que a exclusão do SIMPLES deveu-se a infrações reiteradas apuradas no auto de infração, (processo administrativo nº 16832.000035/2010-76), fato do qual discorda veementemente em todos os sentidos a Manifestante como já mencionado, deveria então, pelo menos, somente ser efetivada referida exclusão **após o trânsito em julgado do processo relativo ao auto de infração**, já mencionado. (fls. 24)

A DRJ, conforme já referido, concordou com o contribuinte no sentido de que o ato de exclusão seria nulo, por preterição ao seu direito de defesa. Não obstante, superou a nulidade para decidir, no mérito, a favor do contribuinte.

A seguir, a transcrição do voto da autoridade julgadora *a quo* a respeito da nulidade do ato (grifos acrescidos):

4.- De fato, procede a arguição impugnatória. **No único documento a que teve ciência o sujeito passivo**, ADE/DERAT/RJ0 nº 27/2010, fls. 11, consta, como fundamento à exclusão di SIMPLES, fls. 12:

"Descrição: prática reiterada de infração à legislação tributária".

4.1.- De fato, a motivação do ato litigado se apresenta genérica o suficiente para evidenciar de sua falência de qualquer objetividade factual. Daí sua nulidade, ante o disposto no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Já no mérito, assim manifestou-se aquela autoridade:

6.1.- Ora, **nos termos da Representação Fiscal de fls. 01, origem e fundamento do ato ora litigado, dela não ciente o sujeito passivo, consta, como prática reiterada de infração à legislação tributária**: não apresentação de DSPJ, não pagamento de tributos, e apresentação dos Livros Diários e Razão em backup, sob a alegação de extravio da documentação.

6.2.- Evidentemente, tratam-se de infrações distintas: a primeira se refere a cumprimento de obrigação acessória; a segunda reporta-se a obrigação principal; a última, a dever de manter a documentação passível de fiscalização. Não, de mesma infração reiterada (repetida ou renovada). Em nenhum momento, pois, foi caracterizada a reiteração da mesma infração.

Não posso concordar nem com as alegações da impugnante nem com as razões de decidir da autoridade julgadora *a quo*.

Em primeiro lugar, quanto à nulidade.

Não há dúvidas de que o ato declaratório de exclusão é bastante sucinto. Contudo, não é verdade que esta tenha sido a única peça da qual teria tido ciência o sujeito passivo, nem tampouco é verdade que não tivesse ele a mínima idéia de qual infração teria cometido.

Esclarecendo os fatos:

O procedimento fiscal teve início em 18/05/2009, por meio do termo de início, no qual foram solicitados, entre outros, os livros comerciais, fiscais e auxiliares do contribuinte, os seus extratos bancários e de aplicações, bem como todos os documentos que serviram de base para os lançamentos contábeis efetuados (fls. 4).

Em resposta, apresentou o contribuinte cópias dos Livros Diário, Razão, Balancetes e Balanço Geral, referentes ao ano de 2006, alegando que os originais teriam sido extraviados (fls. 6).

Reintimado a apresentar os documentos que serviram de base para os lançamentos contábeis efetuados (fls. 7), respondeu que os mesmos teriam sido extraviados (fls. 8).

Reintimado a apresentar os extratos bancários solicitados no termo de início, respondeu que *“até a presente data os Bancos não nos forneceram o Extratos solicitados, sempre alegando que são de anos anteriores e fica difícil eles fazerem cópias”* (fls. 29 e 30 do processo nº 16832.000236/2010-73).

Em 14/10/2009, o contribuinte foi cientificado de que se encontrava omissa com relação à entrega da declaração simplificada relativa ao ano calendário de 2006 (fls. 32 do processo nº 16832.000236/2010-73).

Todos esses fatos foram relatados no Termo de Constatação Fiscal lavrado pela autoridade fiscal, do qual foi dada ciência ao contribuinte em 19/04/2010, juntamente com a ciência do ato declaratório de exclusão do Simples (Termo de Constatação Fiscal às fls. 37 do processo nº 16832.000236/2010-73, e Termo de Ciência de Exclusão do Simples às fls. 29 deste processo). A propósito desta circunstância (ciência de ambos os termos na mesma ocasião), importante destacar o despacho de fls. 40 do presente processo, que espanca as dúvidas surgidas a partir de uma aparente rasura existente na data de ciência do ato de exclusão, que em uma via acusaria a data de 09 ou 19 de abril, e, na outra, a data de 19 de abril:

“Em atendimento ao despacho de fls. 38, esclareço que a data de ciência a ser considerada no Termo de Ciência de Exclusão do Simples é a do dia 19/04/2010, mesma data de ciência do Auto de Infração.”

Além de relatar os já mencionados fatos, consta ainda do referido Termo de Constatação Fiscal:

“O contribuinte em 09/04/2010 [sic] tomou ciência do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DERAT/RJO Nº 000027, de 26 de fevereiro de 2010, que o **declara excluído** do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), a partir de 01/01/2006, **por infringir os arts. 189, 190 e incisos II e III do parágrafo único do Decreto nº 3.000/99.**”

Transcreve-se abaixo o teor dos referidos dispositivos, para verificar a sua congruência com o teor da acusação fiscal:

“Art. 189. O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta (Lei nº 9.317, de 1996, art. 6º).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES) (Lei nº 9.317, de 1996, art. 6º, § 1º).

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento (Lei nº 9.317, de 1996, art. 6º, § 2º).

Art. 190. A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que trata o art. 187 (Lei nº 9.317, de 1996, art. 7º).

Parágrafo único. A microempresa e a empresa de pequeno porte estão dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o

prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Lei nº 9.317, de 1996, art. 7º, § 1º):

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

II - Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

III - todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nos incisos anteriores.”

Neste contexto, alegar o contribuinte que desconhecia os motivos de sua exclusão do Simples não possui o menor fundamento, não se podendo ter por nulo, conforme decidiu a autoridade julgadora *a quo*, o Ato Declaratório de Exclusão emitido por autoridade competente e amparado em constatações expostas em representação da autoridade executora do procedimento fiscal, as quais se encontram também expostas em Termo de Constatação Fiscal do qual foi cientificado o contribuinte na mesma data de sua exclusão.

Ao contrário, resta claro, para este relator, que o contribuinte tinha plena consciência das circunstâncias que levaram à sua exclusão do regime simplificado, não se vislumbrando qualquer cerceamento de defesa, nem tampouco a nulidade do ato expedido.

Resta analisar o mérito, ou seja, a existência ou não de motivos suficientes à expedição do ato de exclusão, e se está correta a data a partir da qual se fizeram surtir os seus efeitos.

Conforme dito, estes motivos estão expostos no Termo de Constatação Fiscal, e referidos no ato declaratório pela menção à “*prática reiterada de infração à legislação tributária*”.

Sustenta o contribuinte que somente haveria prática reiterada de infração, no ano de 2006, se já tivessem sido constatadas as mesmas supostas infrações (que não sabe quais seriam) no ano de 2005, ou noutro giro, que a exclusão somente poderia ter sido levada a efeito após o trânsito em julgado do processo nº 16832.000236/2010-73. Já a decisão recorrida considerou que em nenhum momento teria restado caracterizada a reiteração da mesma infração, pois todas as infrações citadas pela autoridade fiscal seriam distintas entre si.

Mais uma vez, não posso concordar nem com as alegações do sujeito passivo, nem com os fundamentos da decisão recorrida.

Não há na lei nenhuma norma que impeça a atuação do Fisco nas circunstâncias constatadas no caso concreto, ou que determine que se deva aguardar o trânsito em julgado de processo para que se configure a prática reiterada de infração à legislação tributária. Ao contrário, nos termos da Lei nº 9.317/96, a partir do momento em que constatada esta situação, cabe à Administração Pública efetuar de ofício a exclusão, mediante Ato Declaratório, com efeitos a partir do próprio mês da ocorrência daquela infração. Confira-se o dispositivo:

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.”

Reforça ainda esta percepção o art. 14 da mesma lei, ao estabelecer expressamente que a exigência de decisão condenatória definitiva, no âmbito do Simples, para fins de determinar a exclusão da pessoa jurídica deste sistema, está expressamente prevista apenas no caso de prática de crimes contra a ordem tributária (inciso VII do art. 14), mas não para o caso da prática reiterada de infração (inciso V do mesmo artigo). Confira-se:

“Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

(...)

VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.”

Os dicionários definem o termo *reiterar* como “repetir”, “renovar”, “refazer”.

Sem cair na leviandade de afirmar que bastariam duas ocorrências de uma mesma infração para que se configurasse tal circunstância, deve-se entender que a reiteração ocorre quando a prática da infração em questão é habitual e repetida, de tal forma que fique caracterizado o seu uso freqüente, consubstanciando-se em um costume. E esta análise somente pode ser feita caso a caso.

Ademais, convém observar que, no caso do Simples, os períodos a serem considerados para analisar a ocorrência ou não de reiteração devem ser mensais, seja porque o período de apuração neste regime é mensal, seja porque é a própria Lei que, neste caso, menciona que a exclusão deve retroagir *ao mês* de ocorrência do fato em questão.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência do CARF (grifei):

SIMPLES – EXCLUSÃO - PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - a omissão de receita comprovada por pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, **praticada em meses sucessivos**, caracteriza a prática reiterada de infração à legislação tributária, bastante para a exclusão da optante do SIMPLES. (Acórdão 101-96.630, relator Caio Marcos Cândido, sessão de 7 de março de 2008)

SIMPLES - EXCLUSÃO - PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - a omissão de receita comprovada por pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, **praticada em meses sucessivos**, caracteriza a prática reiterada de infração à legislação tributária, bastante para a exclusão da

optante do SIMPLES. (Acórdão 108-09.746, relatora Karem Jureidini Dias, sessão de 16 de outubro de 2008)

No caso concreto, tem-se que o contribuinte simplesmente não declarou qualquer valor devido a título de tributos federais ao longo de todo o ano de 2006, nem tampouco efetuou qualquer recolhimento, encontrando-se ainda omissa na entrega da declaração simplificada.

Ademais, reconhecidamente não possuía qualquer documento comprobatório de suas receitas ou despesas relativas a qualquer um dos meses deste mesmo ano, alegando seu extravio, nem tampouco apresentou extratos bancários que pudessem comprovar a correta escrituração de sua movimentação bancária, alegando que as instituições financeiras teriam oposto dificuldades em emitir-los. Por fim, apresentou tão somente cópias de alguns livros da escrituração comercial e fiscal, e tampouco apresentou o Livro de Registro de Inventário.

Todos os itens acima citados são obrigatórios para as empresas optantes pelo Simples, nos termos do art. 190 do RIR/99 — referido pelo Termo de Constatação Fiscal, e acima transcrito — cuja matriz legal é o art. 7º da Lei nº 9.317/96.

Na ausência de tais elementos, a única forma de apuração do lucro passível de utilização pelo fisco é o lucro arbitrado, exatamente como foi feito no caso concreto. Contudo, mais não há que se dizer ou avançar neste sentido, uma vez que o lançamento do crédito tributário, conforme dito, é objeto de outro processo, onde os argumentos de mérito relativos ao lançamento em si serão apreciados.

Entretanto, não há dúvidas de que a apuração pelo lucro arbitrado pressupõe a lógica e anterior exclusão da empresa do regime simplificado, o que foi feito por meio do contestado ato declaratório.

E esta exclusão encontra-se plenamente justificada pelas razões já expostas. Ao não apresentar os extratos bancários, os demais documentos de sua escrituração, o Livro de Registro de Inventário, e não declarar nem recolher nenhum tributo federal ao longo dos doze meses do ano de 2006, o contribuinte reiteradamente deixou de cumprir com as obrigações legais para a sua manutenção no regime simplificado, impondo-se a sua exclusão, com efeitos a partir do primeiro mês em que constatada a situação excludente, ou seja, janeiro de 2006, exatamente como foi feito no caso concreto.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de ofício.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 16832.000007/2010-59
Acórdão n.º **1102-001.213**

S1-C1T2
Fl. 12

CÓPIA